



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0014293332/2022 - SAP.LCT

Joinville, 14 de setembro de 2022.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL CONCORRÊNCIA N° 518/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE CAPELA MORTUÁRIA NO PARANAGUAMIRIM

**RECORRENTE:** EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA** aos 31 dias de agosto de 2022, contra a decisão que declarou habilitadas as empresas Construtora OCV Ltda, Construtora Azulmax Ltda e Construtora Zimmermann Ltda no certame, conforme julgamento publicado em 25 de agosto de 2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/08/2022, com a devida juntada das razões recursais (documento SEI nº 0014129654), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de julho de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 518/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para a construção de Capela Mortuária no Paranaguamirim.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 16 de agosto de 2022 (documento SEI nº 0013938848).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: **TECPLAN CONSTRUÇÕES LTDA; EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA; CONSTRUTORA OCV LTDA; CONSTRUTORA AZULMAX LTDA; PJ CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA.**

Em 24 de agosto de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou todas as participantes do certame habilitadas (documento SEI nº 0014051541). O resumo do

Julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0014055523) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0014051610), no dia 25 de agosto de 2022.

Inconformada com a habilitação das empresas Construtora OCV Ltda, Construtora Azulmax Ltda e Construtora Zimmermann Ltda no certame, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0014129654).

Transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0014150699), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação ao habilitar as empresas Construtora OCV Ltda, Construtora Azulmax Ltda e Construtora Zimmermann Ltda no certame.

Sustenta, em suma, que a empresa Construtora OCV Ltda apresentou o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o Cartão de Identificação do Contribuinte que comprova a Inscrição Municipal emitidos há mais de 90 dias, estando assim em desacordo com o exigido no subitem 8.3 do edital, que estabelece que caso não conste a validade em algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão.

Alega que, a empresa Construtora Azulmax Ltda apresentou a Certidão Simplificada em nome de outra empresa, com razão social e número de CNPJ diversos da empresa participante. Deste modo, o documento está em desacordo ao que estabelece o subitem 8.2, alínea "s" do edital.

Prossegue expondo que, a empresa Construtora Zimmermann Ltda apresentou a certidão negativa de débitos trabalhistas válida até 13/08/2022, ou seja, vencida para a data de abertura do presente certame, que se deu em 16/08/2022.

Ao final, requer a inabilitação das empresas Construtora OCV Ltda, Construtora Azulmax Ltda e Construtora Zimmermann Ltda do certame.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente insurge-se contra a habilitação das empresas Construtora OCV Ltda, Construtora Azulmax Ltda e Construtora Zimmermann Ltda afirmando descumprimento ao instrumento

convocatório, ao registrar que a Construtora OCV Ltda apresentou o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o Cartão de Identificação do Contribuinte que comprova a Inscrição Municipal emitidos há mais de 90 dias, em desacordo com o exigido no subitem 8.3 do edital, que exige um período de 90 (noventa) dias de sua emissão. Bem como, a empresa Construtora Azulmax Ltda, apresentou a Certidão Simplificada em nome de outra empresa, com razão social e número de CNPJ diversos da empresa participante, desatendendo o disposto no subitem 8.2, alínea "s" do edital. E, ainda que, a Construtora Zimmermann Ltda apresentou a certidão negativa de débitos trabalhistas vencida na data de abertura do certame.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a ata julgamento da habilitação quanto aos apontamentos da recorrente:

*"(...) **Construtora OCV Ltda**, foi constatado que a participante apresentou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e o Cartão de Identificação do Contribuinte que comprova a inscrição municipal emitidos há mais de 90 dias. Considerando que o subitem 8.3 do edital estabelece "Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão." Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital "O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.", a Comissão emitiu os referidos documentos (documento SEI nº 0013938663). Portanto, a participante atende as exigências do subitem 8.2, alíneas "b" e "d" do edital. (...) **Construtora Azulmax Ltda**, foi apresentada Certidão Simplificada em nome de outra empresa, com razão social e número de CNPJ diverso da participante. Considerando que, para fins de comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o edital estabelece no subitem 8.2 alínea "s", do edital: "Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06". Deste modo, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, devido a apresentação da Certidão Simplificada em nome de outra empresa. **Construtora Zimmermann Ltda**, (...) Ainda, a certidão negativa de débitos trabalhistas foi apresentada válida até 13/08/2022, ou seja, vencida para a data de abertura do presente certame. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu o referido documento (documento SEI nº 0013938825). Portanto, a participante atende a exigência do subitem 8.2, alíneas "i", do edital.(...) Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: Tecplan Construções Ltda; Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda; Construtora OCV Ltda; Construtora Azulmax Ltda; PJ Construções Ltda e Construtora Zimmermann Ltda.(...)"*

Como demonstrado na ata de julgamento, a Comissão relatou os fatos apontados pela recorrente, e embasou seu julgamento nos termos do edital.

Acerca do objeto insurgido contra as recorridas Construtora OCV Ltda e Construtora Zimmermann Ltda, o edital é claro ao prever que seriam consultados documentos disponíveis de forma *on-line* apresentados ou não pelos proponentes, vejamos o disposto no subitem 10.2.8 do edital:

## **10 – DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO**

(...)

**10.2.8** – O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta *on-line* exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

Como visto, resta demonstrado que esta Comissão, nos termos do subitem 10.2.8 do edital, realizou as consultas nos sites oficiais e verificou a regularidade dos documentos, sendo estes devidamente juntados aos autos do processo.

Ainda, quanto a alegação da recorrente contra a recorrida Construtora Azulmax Ltda, a Comissão acertadamente, diante da apresentação da certidão simplificada com razão social diversa da recorrida, não concedeu os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, como bem demonstrado na ata de julgamento.

Ademais, o edital mais uma vez é claro ao esclarecer a finalidade da apresentação da certidão simplificada:

## **8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**

(...)

**8.2** – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

**s) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no subitem 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06; (grifado)**

Como se vê, a finalidade do documento em tela é tão somente a comprovação do enquadramento do licitante, para que seja a esta concedido os benefícios garantidos na Lei Complementar nº 123/06. E, de forma alguma a falta deste caracterizaria a inabilitação da recorrida no presente certame, que é de livre disputa entre aos participantes.

Isso posto, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolvem pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 - grifado).

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela recorrente.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alteração da decisão da Comissão, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que habilitou as empresas **Construtora OCV Ltda, Construtora Azulmax Ltda e Construtora Zimmermann Ltda**, no presente certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou as empresas **CONSTRUTORA OCV**

LTDA, CONSTRUTORA AZULMAX LTDA e CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA habilitadas no presente certame.

Cláudia Fernanda Müller  
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva  
Membro da Comissão

Fabiane Thomas  
Membro da Comissão

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 16/09/2022, às 09:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 16/09/2022, às 09:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 16/09/2022, às 09:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/09/2022, às 13:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/09/2022, às 14:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014293332** e o código CRC **668D7DC1**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

22.0.191167-8

0014293332v2